

EMENDA Nº 01 – CDH

Dê-se ao art. 1.597 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 749, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 1.597.

.....
III – havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

IV – havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários decorrentes de concepção artificial homóloga, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

.....
Parágrafo único. Para efeito do disposto nos incisos III e IV do *caput*, a utilização *post mortem* do sêmen do marido ou companheiro ou de embriões excedentários somente poderá ser feita pela esposa ou companheira, no prazo de até doze meses após o óbito, e mediante existência de autorização expressa do falecido.’ (NR)”

Sala da Comissão, 17 de maio de 2012

Senador Paulo
Paim, Presidente

Senador Mozarildo
Cavalcanti, Relator